



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13317.720383/2017-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.056 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSE EDMIR AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

Somente são passíveis de dedução na declaração de rendimentos, como despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré escolar, de 1º, 2º e 3º graus, Cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar parcialmente a dedução de despesa médica,

considerando como dedutível o valor de R\$13.450,00 e mantendo a glosa do remanescente. Vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que lhe deu provimento

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, ano-calendário de 2013.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. Dedução indevida de dependentes – Luiz Valdo Pinheiro no valor de R\$ 2.063,64 que não restou provado como seu filho por ausência de certidão de nascimento;
2. Dedução indevida de instrução no total de R\$ 6.438,46, pois não houve comprovação;
3. Dedução indevida de pensão na quantia de R\$ 19.132,92, por falta de apresentação de provas acerca de sua obrigatoriedade judicial;
4. Dedução indevida de despesas médicas não justificadas em nome dos seguintes profissionais: Samuel R\$ 17.356,00, Jordânia R\$ 11.480,00, Natalia R\$ 900,00, Tacyo R\$ 2.400,00 e Luiz R\$ 350,00. O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na Notificação.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que Luiz Valdo Pinheiro é seu filho biológico, mesmo sem certidão, conforme declaração anexa. Que a despesa de instrução seria própria e de seus dependentes: Maria Jose, Antonia, Karoline, Joaquim, Marisa, Maria Rita e Mariana. Que a pensão declarada consta no comprovante de rendimentos. Além disso trouxe documentação para tentar comprovar todas despesas médicas glosadas.

Pede dilação de prazo para impugnar, nos termos do art. 55 da lei nº 9.784/99 e a suspensão do crédito tributário.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a impugnação foi visivelmente e comprovadamente intempestiva, apresentada muito após ter decorrido o prazo legal para tal. Sendo assim, declara

o não conhecimento da Impugnação por intempestividade, deixando de apreciar o mérito, mantendo o crédito tributário tal como apurado na Notificação de Lançamento de fls. 60 a 67.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa os fatos, argumentos e junta novamente toda a documentação para tentar comprovar a dedução das despesas deduzidas na sua declaração anual de imposto de renda pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

Como vimos, o Recorrente sofreu glosa sobre deduções com Pensão Alimentícia por falta de comprovação de obrigatoriedade judicial no seu pagamento.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou deescritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso em comento o contribuinte sofreu a glosa por não ter sido comprovada a sua obrigatoriedade judicial. Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, o qual foi apresentado tempestivamente, foi verificada a juntada das documentações judiciais, Termo de Audiência e Ofício expedido ao empregador do Contribuinte, comprovando a sua obrigação legal em pagar a pensão a sua filha, Maria Rita Lima de Sá Azevedo, bem como o efetivo desconto em folha de pagamento, conforme determinado no ofício expedido.

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos e documentos claros trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas da obrigação legal em pagar a pensão, entendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pelo contribuinte no valor total de R\$19.132,92.

Mérito - Dedução de despesa com dependentes

No tocante à legislação do Imposto de Renda, o dependente é qualificado como encargo de família. Nesta condição, o contribuinte que suporta o encargo poderá, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, beneficiar-se da dedução relativa a dependentes.

No caso de dependentes comuns e declaração em separado, cada declarante pode deduzir os valores relativos a qualquer dos dependentes comuns, desde que nenhum deles conste simultaneamente na declaração do outro declarante.

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

3 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

6 - pais, avós e bisavós que tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até o limite de isenção do imposto;

7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

8 - pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Observe-se que a inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

No caso em tela, o contribuinte alega que o Luiz Valdo Pinheiro é seu filho, mesmo não tendo o registrado. Ou seja, não junta certidão de nascimento que comprove tal afirmativa, mas tão somente uma declaração assinada pelas partes alegando tal fato.

Não merece, pois, seja acolhido tal despesa como dedutível, eis que não comprovada nos termos do quanto estabelecido em lei. Mantida a glosa de dedução indevida de dependentes no valor de R\$2.063,64.

Mérito - Dedução de despesa com instrução

São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração para os seguintes itens: educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação.

As despesas com instrução, diferentemente dos gastos com saúde, têm um limite para a dedução do cálculo do IR. Para 2014, o limite individual de dedução passou de até R\$ 3.091,35, em 2013, para até R\$ 3.230,46 na declaração de IR de 2014.

Podem ser deduzidos apenas os valores relativos a despesas de instrução, em estabelecimentos de ensino regular, comprovadas por meio de documentação hábil, realizadas no exterior com dependentes, observados os requisitos e o limite previstos na legislação.

No caso em comento, entendo que as despesas com instrução foram devidamente comprovadas e detalhadas.

Sendo assim, acato integralmente a dedução de despesas com instrução no valor total de R\$6.438,46.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou diversos recibos para comprovar as suas despesas. Mas, até esta instância, a autoridade fiscal entende que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar as despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Analizamos minuciosamente cada recibo juntado como prova pelo contribuinte e, em suma, chegou-se a seguinte decisão:

1 - Tacyo Santiago da Silva - R\$2.400,00 - os recibos juntados não apresentam comprovação do beneficiário do serviço. Sendo assim, entendo que deve ser mantida a glosa desta despesa de - R\$2.400,00.

2 - Jordânia Bezerra de Lima - R\$11.480,00 - o valor de R\$9.600,00 cuja beneficiária foi a cônjuge do contribuinte, a sra Maria Jose Sales Almeida, foi devidamente acatado como despesa dedutível. No entanto, a parcela de R\$1.880,00 não foi acatada tendo em vista que o beneficiário não é dependente comprovado do Recorrente para fins tributários, conforme item acima exposto, Mantida a glosa no valor de R\$1.880,00.

3 - Samuel do Monte Macedo - R\$17.356,00 - o valor de R\$3.850,00 cujo beneficiário foi o filho do contribuinte, Joaquim Holanda de Sá Azevedo, foi devidamente acatado como despesa dedutível. No entanto, a parcela de R\$13.506,00 não foi acatada tendo em vista que não foi especificado o beneficiário do serviço. Mantida a glosa no valor de R\$13.506,00.

4 - Luis Segundo Filho - R\$350,00 - os recibos juntados não apresentam comprovação do beneficiário do serviço. Sendo assim, entendo que deve ser mantida a glosa desta despesa de R\$350,00.

5 - Natalia Cardoso Teixeira - R\$900,00 - os recibos juntados não apresentam comprovação do beneficiário do serviço. Sendo assim, entendo que deve ser mantida a glosa desta despesa de R\$900,00.

Pelo exposto, entendo, neste item, que deve ser acatada parcialmente a dedução de despesa médica, considerando como dedutível o valor de R\$13.450,00 e mantendo a glosa do remanescente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para acatar a despesa de pensão alimentícia declarada pelo contribuinte no valor total de R\$19.132,92, acatar a despesa com instrução no montante de R\$6.438,46 e acatar despesas médicas no montante de R\$13.450,00. Mantenho a glosa das demais despesas conforme detalhado no acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.